

Lei nº. 1649/2021,

Pontalina, 25 de agosto de 2021.

“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA**, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás e a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o interesse público superior da administração, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II
DA TMRS

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

RECEBEMOS
EM 25/08/2021
Karlem Pontalina
Câmara Municipal de Pontalina

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Categoria da Edificação:

Residencial, Pública e Assistencial.

Social de baixa renda	Fator 0,5
Padrão popular — até 70 m ²	Fator 0,8
Padrão médio — de 71 a 200 m ²	Fator 1
Alto padrão — acima de 201 m ²	Fator 1,45

Comercial e serviços

Pequeno porte — até 100 m ²	Fator 1,2
Médio porte — entre 100 e 300 m ²	Fator 1,55
Grande porte — acima de 300 m ²	Fator 2,25

Industrial

Pequeno porte — até 200 m ²	Fator 1,5
Médio porte — entre 200 e 500 m ²	Fator 2,5
Grande porte — acima de 500 m ²	Fator 3,0

Lotes não edificadas

Imóveis — até 250 m ²	Fator 0,3
Médio porte — entre 251 e 500 m ²	Fator 0,4
Grande porte — acima de 500 m ²	Fator 0,5

Glebas Urbanas

Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	Fator 0,3
---	-----------

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

III – o valor da taxa será definido em estudo técnico instituído através de Decreto.

Art. 5º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da fórmula que segue no anexo único.

RECEBEMOS
EM 25/02/2021
Karlem Pontalina
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo único - Para efeitos de cobrança da TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos) o VBRTMS mencionado no parágrafo anterior não poderá exceder a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo que o valor excedente a este limite deverá ser custeado diretamente pelo Município e não integrará a base de cálculo para lançamento e a cobrança da TMRS.

Art. 6º O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes no Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 8º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

RECEBEMOS
EM 25/08/2021
Karem Múria
Câmara Municipal de Pontalina

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11. Estão isentos ao pagamento da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos os beneficiários da programas assistenciais.

Art. 12. O valor da taxa será implementado em quatro exercício financeiros, a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor definido a cada ano.

Art. 13. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentar a presente lei, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Pontalina, aos 25 dias do mês de agosto de 2021.


EDSON GUIMARAES DE FARIA
Prefeito

RECEBEMOS
EM 25/08/2021

Câmara Municipal de Pontalina

ANEXO I
BASE DE CALCULO

Para composição do calculo, será considerado:

1) Fator Variável:

Residencial, Pública e Assistencial.

Social de baixa renda	Fator 0,5
Padrão popular — até 70 m ²	Fator 0,8
Padrão médio — de 71 a 200 m ²	Fator 1
Alto padrão — acima de 201 m ²	Fator 1,45

Comercial e serviços

Pequeno porte — até 100 m ²	Fator 1,2
Médio porte — entre 100 e 300 m ²	Fator 1,55
Grande porte — acima de 300 m ²	Fator 2,25

Industrial

Pequeno porte — até 200 m ²	Fator 1,5
Médio porte — entre 200 e 500 m ²	Fator 2,5
Grande porte — acima de 500 m ²	Fator 3,0

Lotes não edificados

Imóveis — até 250 m ²	Fator 0,3
Médio porte — entre 251 e 500 m ²	Fator 0,4
Grande porte — acima de 500 m ²	Fator 0,5

Glebas Urbanas

Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	Fator 0,3
---	-----------

2) Cálculo do VBC_{tmrs}:

CETSRMS

= VBC_{tmrs}

QTIMÓVEIS

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

VBC_{tmrs}: Valor Básico de Cálculo Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

RECEBEMOS
EM 25/05/2021
Karim Múnia
Câmara Municipal de Pontalina

3) Taxa anual por domicílio – TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos)::

Taxa ANUAL (R\$/ano) = Fator Variável x VBC_{tmr}

4) Taxa mensal por domicílio – TMRS (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos)::

$$\frac{\text{Taxa ANUAL}}{12 \text{ meses}} = (\text{R\$/mês}) \text{ cobrança mensal}$$

RECEBEMOS
EM 25/07/2021
Barbara M. M. Silva
Câmara Municipal de Pontalina

ANEXO I
BASE DE CALCULO

Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis							
Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCtmrs R\$/domic	Taxa anual ⁽¹⁾ R\$/domic	mês
1	Residencial, Público e Assistencial	Social de baixa renda	0,5	Domicílio	0,0/ano	0,00	0,00
		Padrão popular — até 70 m²	0,8			0,00	0,00
		Padrão médio — de 71 a 200 m²	1			0,00	0,00
		Alto padrão — acima de 201 m²	1,45			0,00	0,00
2	Comercial e serviços	Pequeno porte — até 100 m²	1,2			0,00	0,00
		Médio porte — entre 100 e 300 m²	1,55			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 300 m²	2,25			0,00	0,00
		Pequeno porte — até 200 m²	1,5			0,00	0,00
3	Industrial	Médio porte — entre 200 e 500 m²	2,5			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 500 m²	3			0,00	0,00
4	Lotes	Imóveis até 250 m²	0,3			0,00	0,00

Uma cidade apontada para o futuro!				
	Imóveis até — entre 251 e 500 m ²	0,4		
	Imóveis até — acima de 500 m ²	0,5		
	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3		
5	Glebas			
			0,00	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

RECEBEMOS
EM 25/05/2021
Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.649/2021
DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei Nº 029/2021, que "*Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos*" o qual obteve **EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA no artigo 5º**, proposta pelos Vereadores Noedson Santiago da Silva e Magno Mesquita de Sousa.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei nº 1.648/2021 oriunda do Projeto de Lei Executivo nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de sanção.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Prefeitura de Pontalina, aos 25 de agosto de 2021.


EDSON GUIMARAES DE FARIA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 25/08/2021

Câmara Municipal de Pontalina